RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.099 - MG (2019/0101331-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	RUAN FULGENCIO ANDRADE SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID JOSE VIEIRA HALLACK E OUTRO(S) - MG100620
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RUAN FULGENCIO ANDRADE SILVEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, juntamente com um corréu, foi surpreendido com **712g (setecentos e doze gramas) de *crack* e 5,374kg (cinco quilogramas e trezentos e setenta e quatro gramas) de maconha** (e-STJ fl. 112).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 120):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA – ESTADO DEBILITADO DE SAÚDE DO PACIENTE – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – HIPÓTESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – ANÁLISE ACERCA DA AUTORIA DELITIVA – VIA IMPRÓPRIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciado pela quantidade de entorpecente apreendido, mostra-se necessária a sua prisão preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública, nos moldes do art. 312, do CPP.*
>
> *- Não comprovada nos autos suposta impossibilidade de tratamento do paciente na instituição prisional onde se encontra recolhido, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.*
>
> *- É incabível na estreita via do habeas corpus, de cognição e de instrução sumárias, a análise acerca da autoria delitiva, uma vez que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo, portanto, matéria afeta ao mérito da própria ação penal.*

> *- O fato de o paciente ser primário e com bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.*

No presente recurso ordinário, a defesa alega falta de fundamentação idônea para a decretação/manutenção da segregação cautelar.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator